



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13817.000274/2003-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.856 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de agosto de 2019  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confirme se houve recolhimento relativo aos períodos de janeiro a junho de 1998.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## **Relatório**

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 16/06/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 974.325,79, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 1, em 29/07/2003, juntando os documentos de fls. 2/31.

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0008294-0 para ver-se desobrigado de recolher suas contribuições ao PIS pela Medida Provisória nº 1.212/95, recolhendo-as de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Informa que em litisconsórcio com outras empresas ingressou com a Ação Ordinária nº 95.0007155 -O para compensar indébitos de Finsocial com contribuições devidas à Cofins. Requer o cancelamento do auto de infração.

As fls. 61/62 a autoridade preparadora informa que no Mandado de Segurança nº 940008294-O o contribuinte pleiteia tão-somente o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, afastando a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448, ambos de 1988. Acrescenta, então, que a sentença de 1º grau que concedeu a segurança foi confirmada por acórdão, que nada mencionou acerca de compensação. Indica que o acórdão transitou em julgado em 27/09/1995.

Em seguida, a autoridade preparadora afirma que na Ação Ordinária nº 95.0007155-O o contribuinte requer a compensação de contribuições recolhidas indevidamente ao Finsocial com contribuições devidas à Cofins; que foi proferida sentença que denegou a segurança, tendo em vista que a interessada é empresa prestadora de serviços; e que em 13/03/2001 transitou em julgado acórdão que confirmou a sentença de 1º grau.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 1998 DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*Ausente prova da compensação alegada, mantém-se o lançamento.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.*

*Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurarem hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e . nº11.196/2005.*

Lançamento Procedente em Parte A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz que o direito ao Crédito está garantido em decisão transitada e julgada em Processo Judicial, cuja cópia compõem o processo e prova que a mesma é uma das postulantes do Processo. A Receita Federal não pode cancelar um crédito legalmente concedido pela Justiça sob a alegação da falta de apresentação dos DARF S de recolhimento das contribuições ao PIS utilizadas na compensação do COFINS, por possuir ela a Receita Federal em seus

Processo nº 13817.000274/2003-05  
Resolução nº 3401-001.856

S3-C4T1  
Fl. 87

arquivos os referidos comprovantes de recolhimento, quanto muito poderia intimar a Contribuinte a apresentar tais documentos, o que não foi feito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre ressaltar que a decadência é matéria de ordem pública cujo conhecimento de ofício se faz necessário, podendo ser conhecido ainda que não alegado.

Isto posto, no presente caso, os períodos de janeiro a julho estariam decaídos visto que a notificação de lançamento somente se verificou em 03 de julho de 2003:

00

É importante notar, entretanto, que embora tenha se formado entendimento de que nos casos de pedido de compensação ou restituição não se apliquem os arts. 150, §4º ou o art. 173, §1 do CTN, mas o art. 74, §5 da Lei nº 9.430/96 – nesse sentidos os acórdãos n. 9303-005.788, sessão de 21 de setembro de 2017 e 9303-008.224, sessão em 19 de março de 2019 –, o caso concreto é anterior as alterações veiculadas pela MP 135/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.833/2003.

Significa dizer, que à época dos fatos não existia a previsão de que o prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, tampouco se cogitava que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Processo nº 13817.000274/2003-05  
Resolução nº **3401-001.856**

**S3-C4T1**  
Fl. 88

---

Necessário, no caso, a lavratura de lançamento de ofício, sujeito aos prazos previstos no CTN. Feitas essas considerações, em que pese meu posicionamento pessoal, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que o art. 150, § 4 do CTN homologa o pagamento e não o ato de lançamento.

Adotando tal premissa, necessário que se verifique se houve ou não o recolhimento de tributo referente aos períodos de apuração supracitados.

Nesse contexto, entendo deva ser o julgamento convertido em diligência para que a unidade de preparo confirme se houve recolhimento relativo aos períodos de janeiro a junho de 1998 que confirmem a decadência relativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator